

IMPENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO EM CADERNETAS DE POUPANÇA

IMMUNITY TO CONSTRICTION OF AMOUNTS DEPOSITED IN SAVINGS ACCOUNTS

Victor de Oliveira Botelho *

Resumo

Este trabalho apresenta um estudo sobre a jurisprudência dos Tribunais brasileiros a respeito da impenhorabilidade de quantias depositadas em cadernetas de poupança, impenhorabilidade que está prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. A partir da análise de casos jurisprudenciais sobre o tema, verificou-se que não há um consenso sobre a aplicação da norma ao caso concreto, existindo julgamentos que fazem interpretação extensiva, outros que realizam interpretação restritiva e aqueles que empreendem interpretação declarativa. Desta forma, observa-se a necessidade de se analisar qual interpretação deve ser utilizada, visando a construir um entendimento único para garantir a previsibilidade jurídica e evitar a insegurança. Para tanto, foi necessário um estudo em questões relativas ao processo de execução, em atos de penhora e da impenhorabilidade. O objetivo do trabalho é demonstrar qual espécie de interpretação deve ser atribuída à norma quando aplicá-la ao caso concreto, observando-se a função do procedimento executivo.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Interpretação. Execução. Jurisprudência. Poupança.

Abstract

This paper presents a study about Brazilian's courts jurisprudence that deal about the immunity to constriction of amounts deposited in savings accounts, as displayed in the article 833, item X, of the Brazilian Code of Civil Procedure. From the analysis of court decisions about this subject, it was verified that there is no consensus on the application of the norm in the concrete case, therefore there are jurisprudence that do extensive interpretation, others that make restrictive interpretation and those that undertake declarative interpretation. Thus, looks necessary to analyze which interpretation should be used, in order to build a single understanding to guarantee legal predictability and avoid insecurity. In order to do so, a study was required in matters relating to the enforcement proceedings, in acts of constriction and immunity

Artigo submetido em 15 de Outubro de 2018 e aprovado em 23 de Novembro de 2018.

* Graduando em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
victorbotelho_1990@hotmail.com.

Email:

to constriction. The purpose of the paper is to demonstrate what kind of interpretation should be used when applying the norm to the concrete case, observing the enforcement proceedings' function.

Keywords: Immunity to constriction. Interpretation. Enforcement. Jurisprudence. Saving accounts.

1 INTRODUÇÃO

A elaboração de normas é uma das competências atribuídas ao poder legislativo, enquanto a aplicação dessas normas ao caso concreto cabe ao poder judiciário. O legislador, ao criar uma nova lei, tem em seu âmago o “espírito da lei”, ou seja, a intenção por trás da criação da lei, porém, a lei é genérica e não vem com instruções específicas para aplicação prática. Cabe ao jurista encontrar o “espírito da lei” quando aplicá-la, ou seja, descobrir o que o legislador pretendia tutelar com a positivação daquela norma.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) é um conjunto de normas jurídicas que regulam o desenvolvimento dos processos, nos quais o Estado presta jurisdição civil ao ser provocado por uma pessoa, seja ela natural ou jurídica (BRÊTAS *et al.*, 2016).

O artigo 833 do CPC/2015 traz uma lista de bens impenhoráveis. Contudo, ao analisar as decisões dos diversos Tribunais do país, constata-se que, na prática, há aplicações diferentes para casos concretos semelhantes.

Isso ocorre pelo fato de, ao se aplicar a legislação ao caso concreto, os Tribunais interpretam o texto da lei de forma ora mais restritiva, ora mais extensiva e ora em conformidade com o disposto na lei. Assim, verifica-se que ainda não há um entendimento único e pacificado a ser aplicado.

O presente trabalho consiste em um estudo dos aspectos jurisprudenciais, das decisões tomadas pelos Tribunais brasileiros, em casos de aplicação da impenhorabilidade de quantias depositadas em cadernetas de poupança, prevista no art. 833, inciso X, do CPC/2015.

Busca-se determinar, dentre as diversas interpretações que ocorrem nos diferentes Tribunais brasileiros, qual a que mais se aproxima da intenção do legislador ao redigir o dispositivo.

Feito esse questionamento, levantam-se hipóteses para responder. Podemos considerar que a lei é taxativa, não cabendo interpretações restritivas ou extensivas; ou que deve ser entendido que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer, cabendo assim

interpretações extensivas; ou ainda, que o princípio da satisfação do direito do credor deve prevalecer, cabendo assim interpretações restritivas.

Através deste trabalho, pretende-se demonstrar que o art. 833 do CPC/2015 traz um rol taxativo de impenhorabilidade, não cabendo interpretações restritivas ou extensivas, tendo em vista que o texto normativo é fechado.

Para tanto, serão demonstradas as diferentes fundamentações das interpretações realizadas. Será analisado também, que a realização de interpretações, restritivas ou extensivas, de um dispositivo taxativo se mostra uma prática equivocada, que pode levar a insegurança jurídica e ausência de previsibilidade das decisões.

Trata-se de um trabalho de cunho qualitativo de pesquisa que consistiu em um levantamento jurisprudencial e bibliográfico. Foram realizadas várias análises de decisões proferidas nos diferentes Tribunais brasileiros, para demonstrar as interpretações feitas e sua fundamentação. Por fim, houve uma análise baseada nas diferentes fundamentações, para determinar qual a real intenção do legislador ao redigir o dispositivo e qual a melhor decisão a ser tomada de maneira ampla e geral, a fim de proporcionar segurança jurídica e previsibilidade de decisões.

2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE ATOS DA EXECUÇÃO

2.1 Execução

A função executiva, no processo civil, é independente do processo de cognição, ou seja, é um processo autônomo, implica o aparecimento de outra relação processual, que se realiza através da ação executiva. Esta, forma uma classe própria e separada das ações do processo de conhecimento (ASSIS, 2009).

No conceito de Didier Jr. e outros (2017, p.45): “executar é satisfazer uma prestação devida”, ou seja, para os autores, a execução pode ser espontânea, voluntária, ou forçada, utilizando-se da força do Estado para ver satisfeita a obrigação.

Gajardoni e outros (2017, p.1) demonstram que, no CPC/2015, a ação executiva se subdivide em dois grupos:

[...] e tem-se a pretensão executiva, tratada tanto nos arts. 513 a 538 do CPC/2015 (cumprimento de sentença) (execução de título judicial) quanto no livro II, da parte especial, do CPC/2015 (arts. 771 a 925) (execução de título extrajudicial).

A execução é o meio legal para se obrigar o devedor a satisfazer o direito do credor. Direito este reconhecido previamente, seja através do processo de conhecimento, quando se tratar de execução de título judicial, seja através de um título extrajudicial, que a lei atribui eficácia executiva (GAJARDONI *et al.*, 2017).

O art. 771 é o primeiro do Livro II do CPC/2015 e traz a seguinte redação, *in verbis*:

Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva (BRASIL, 2015).

Para exemplificar a aplicação das normas constantes no Livro II do CPC/2015 em diferentes procedimentos de execução, Theodoro Jr. (2016) cita as disposições relativas à penhora e à expropriação de bens, previstas nos art. 831 e seguintes, que são, também, utilizadas em cumprimentos de sentença por quantia certa.

Os atos na execução diferem dos atos do processo cognitivo, uma vez que buscam provocar alterações no mundo natural. A execução busca, através da força do Estado, adequar o mundo físico ao direito reconhecido do credor. Os atos executivos são coercitivos e invadem a esfera jurídica do executado (ASSIS, 2009).

O objetivo do processo de execução é a satisfação do crédito. Na execução, o Estado atua para promover a satisfação do direito do credor, todavia, esse apenas atua quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação (THEODORO JR., 2016).

Nas palavras de Theodoro Jr. (2017, v.3, p.232):

Seja, porém, qual for a modalidade de execução, haverá sempre a característica de visar o processo à efetivação da sanção a que se acha submetido o devedor. Em qualquer dos casos não se cuida de esclarecer situação litigiosa, mas apenas de realizar praticamente a prestação a que tem direito o credor e a que está comprovadamente obrigado o devedor, seja por condenação em prévio processo de cognição, seja pela existência de um documento firmado por ele, a que a lei confira a força executiva.

A execução civil no Brasil é judicializada, ou seja, é necessária a determinação do juiz para que sejam praticados os atos executivos (GAJARDONI *et al.*, 2017).

O credor tem a faculdade de requerer ao Estado que pratique a execução forçada em face do devedor, sendo esta uma forma de ação. Esse tipo de processo só é admitido quando o credor possui título executivo e a obrigação já seja exigível, ou seja, houve inadimplemento (THEODORO JR., 2017).

Conforme salientado, o processo de execução visa a garantir o melhor interesse do credor, sendo que o próprio legislador estabeleceu no art. 797 do CPC/2015 que ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Theodoro Jr. (2017) ressalta que a execução é patrimonial, excluindo-se assim a pessoa do devedor, e pessoal, não podendo atingir bens de terceiros, salvo em casos específicos.

A citação do devedor no processo de execução é uma ordem para que proceda o pagamento da prestação devida, sob pena de o Estado atuar e realizar constrição em seu patrimônio, buscando a satisfação forçada do interesse do credor (THEODORO JR., 2017).

Contudo, o direito à tutela executiva não é absoluto e pode ser afastado quando houver choque com direitos fundamentais, respeitando-se o direito de defesa do executado, sendo o princípio da menor onerosidade da execução, inclusive, disciplinado no art. 805 do CPC/2015 (GAJARDONI *et al.*, 2017).

O próprio CPC/2015 traz algumas ressalvas sobre atos executórios sobre o patrimônio do devedor. Neste diapasão temos, a título exemplificativo, os arts. 789, 832 e 833, que serão objeto de análise mais à frente.

Gajardoni e outros (2017) observam que a execução não é absoluta, cabendo defesa ao devedor:

A execução se realiza no interesse do exequente (art. 797), de maneira que a tutela jurisdicional executiva deve ser efetiva [...], ou seja, capaz de proporcionar, de forma tempestiva, satisfação ao direito merecedor da tutela executiva. Por definição, como a execução se realiza mediante a prática de atos que visam a ingressar no patrimônio do executado, com vistas a obter o cumprimento forçado da obrigação, é de sua essência que proporcione algum sacrifício ao executado. No entanto, a satisfação do exequente não pode ser buscada a todo custo. Um dos limites impostos à atuação jurisdicional na execução – tanto naquela fundada em título executivo extrajudicial, quando no cumprimento de sentença – diz respeito à exigência da menor onerosidade ao executado (não é, porém, o único limite, como evidenciam as hipóteses de impenhorabilidade).

Assis (2009), por sua vez, assevera que existem limitações à responsabilidade patrimonial do obrigado, sendo que a lei considera alguns bens como impenhoráveis ou

inalienáveis, sendo o conceito da primeira mais amplo que o da segunda, sendo todo bem inalienável, também impenhorável, contudo, o contrário não se pode afirmar.

Por fim, impende observar que o CPC/2015 subdivide a execução em espécies, quais sejam: Execução das Obrigações de Fazer e Não Fazer, Execução de Entrega de Coisa Certa e de Coisa Incerta, Execução por Quantia Certa, Execução Contra a Fazenda Pública e Execução De Alimentos.

Neste trabalho, trataremos especificamente da Execução por Quantia Certa.

2.2 Penhora

O art. 824 do CPC/2015 dispõe, *in verbis*, que: “A Execução por Quantia Certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais” (BRASIL, 2015).

A penhora é o ato típico da Execução por Quantia Certa e consiste na expropriação de bens do executado, afim de que sejam utilizados, direta ou indiretamente, para satisfação da prestação devida. Serão utilizados de forma direta se os próprios bens penhorados forem entregues ao credor para satisfazer a obrigação, e serão utilizados de forma indireta se após a subtração destes do patrimônio do devedor, ocorrer a conversão do valor do bem em dinheiro (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Por sua vez, Barbosa Moreira (2012, p.237) conceitua a penhora como:

[...] o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo. Podem constituir objeto da penhora bens pertencentes ao próprio devedor ou, por exceção, pertencentes a terceiros, quando suportem a responsabilidade executiva.

Através da penhora, primeiro ato executivo e coativo do processo de Execução por Quantia Certa, opta-se por um bem determinado e individualizado do devedor, sobre o qual recairá a responsabilidade pela dívida. O bem escolhido sujeita-se à Execução, de forma que seu proprietário não pode mais dispor livremente dele (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Conforme anteriormente exposto, ao ser citado no processo de execução, o devedor sofre responsabilidade patrimonial, respondendo com todos os seus bens. Com a efetivação da penhora, a execução passa a uma condição concreta, estando devidamente individualizado o(s) bem(ns) do devedor sobre o(s) qual(is) recairão a responsabilidade para satisfação do direito do

credor. A penhora é realizada quando o devedor, após citado, não adimpe a obrigação no prazo estabelecido (NEVES, 2016).

Segundo aponta Theodoro Jr. (2016), a penhora apenas pode recair em bens legalmente penhoráveis, ou seja, aqueles em que não há disposição legal que impeça a efetivação da penhora. Da mesma forma, a penhora deve respeitar o valor executado, consistindo no principal atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios.

Gajardoni e outros (2017) observam que a penhora não consiste na perda imediata do bem, esta pode vir a ocorrer no prosseguimento da execução, todavia, ocorrida a penhora, o juiz definirá pessoa a qual o bem será entregue em depósito, podendo ser, inclusive, o próprio executado. Esta pessoa tem a obrigação de apresentar o referido bem em juízo quando assim determinada. Efetivada a penhora surgem o Direito de Preferência (art. 797) e a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução (art. 792, IV).

Os efeitos gerados pela penhora abarcam duas classes distintas, compreendendo efeitos processuais e materiais. Os primeiros referem-se à garantia do juízo do processo de execução, a individualização dos bens que suportarão a execução e o surgimento do direito de preferência ao credor. Os demais são a perda da posse direta do bem pelo devedor e a ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem penhorado (NEVES, 2016).

Conforme os ensinamentos de Didier Jr. e outros (2017, p.803):

É função da penhora fixar a responsabilidade patrimonial sobre os bens por ela abrangidos. A penhora segrega bens do patrimônio do devedor, destinando-os à expropriação. Isso não significa a perda do domínio ou posse do devedor em relação aos mesmos bens. Os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas, em razão do vínculo processual que os afeta à execução, qualquer ato de disposição será ineficaz em relação ao credor exequente.

Cumprido esclarecer que, no CPC/2015, a penhora é tratada de forma esparsa, estando disciplinada em diversos artigos, contudo com especial destaque no art. 831 e seguintes.

O supracitado artigo versa, *in verbis*: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (BRASIL, 2015).

Contudo, há ressalvas, não podendo a penhora incidir sobre todo e qualquer bem do devedor. Alguns bens não podem ser penhorados, por força legal, a esta restrição dá-se o nome de Impenhorabilidade (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Assim, Theodoro Jr. (2016) leciona que a penhora pode atingir os bens negociáveis, sujeitos a alienação, de forma que se possa calcular o valor econômico do bem e realizar a conversão. Todavia, a lei enumera bens que mesmo sendo disponíveis, não podem sofrer penhora, são os bens Impenhoráveis.

2.3 Impenhorabilidade

Por força de lei, alguns bens são imunes à execução e, portanto, à penhora. Esta imunidade pode ser absoluta ou relativa. Estes bens são ditos impenhoráveis. A razão para esta proteção se dá por fatores diversos. Ora ocorre devido à inutilidade da apreensão, vez que alguns bens não podem ser alienados, ora por se considerar incoerente privar o devedor de bens necessários para sua subsistência ou de sua família, ou ainda, por motivos personalíssimos (BARBOSA MOREIRA, 2012).

A impenhorabilidade é a restrição à penhora, aplicada a certos bens, discriminados em lei. Esta pode ser absoluta, quando em nenhuma hipótese o bem puder ser penhorado, ou relativa, quando for cabível a penhora em casos determinados (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

O entendimento de Bueno (2017, p.723/724) não nos deixa dúvidas:

O art. 833 trata dos bens impenhoráveis, cabendo destacar que seu caput deixou de empregar o advérbio “absolutamente” que constava do art. 649 do CPC de 1973. Além de diversas alterações redacionais no extenso rol, o CPC de 2015 traz uma nova hipótese de impenhorabilidade, a do inciso XII: “os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra”. O § 1º amplia a hipótese de impenhorabilidade do bem nos casos de execução de dívida relativa a ele próprio ou à dívida contraída para sua aquisição. Também cabe sublinhar a novidade trazida pelo § 2º ao excepcionar a impenhorabilidade de vencimentos, salários e afins (inciso IV) e dos depósitos feitos em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (inciso X) para pagamento de alimentos, acrescentando tratar-se de alimentos “independentemente de sua origem”, isto é, não só os legítimos, mas também os indenizativos. Neste mesmo § 2º, acabou prevalecendo a proposta constante do Projeto do Senado de admitir penhora de importância acima de cinquenta salários mínimos mensais para pagamento de dívidas não alimentares, observando-se, quanto à constrição, o disposto nos arts. 528, § 8º, e 529, § 3º. O § 3º do art. 833 também é novo e especifica as situações em que os bens referidos no inciso V (bens necessários ao desenvolvimento da profissão pelo executado) podem ser penhorados.

Barbosa Moreira (2012, p.238) observa que “impenhoráveis são apenas os bens que a lei taxativamente enumera como tais: a regra é a da impenhorabilidade, e as exceções têm de ser expressas”.

Como visto, a impenhorabilidade é uma exceção à regra de penhora de bens, porém a regra de impenhorabilidade também possui exceção, estando essa disposta no §1º do art. 833, *in verbis*: “a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição” (BRASIL, 2015).

Via de regra, os bens do devedor poder ser penhorados (art. 831). Porém, em exceção, o artigo 832 do CPC/2015 traz as hipóteses em que descabe a penhora. Isto ocorre, devido ao princípio da menor onerosidade (art. 805), que protege bens que não são passíveis de serem executados. Ou seja, há uma proteção legal a determinados bens do devedor (GAJARDONI *et al.*, 2017).

A impenhorabilidade se justifica como meio de proteção à dignidade do executado, preservando assim seu patrimônio mínimo. Em alguns casos também visa a proteger a função social da empresa. Em suma, são regras que limitam a execução forçada (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

O Princípio Constitucional da Dignidade Humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal (CF/1988), se sobrepõe à penhora, de forma que esta não pode ser causadora de situação de fome, ruína ou desabrigo do devedor ou de sua família, motivo pelo qual, o art. 833 do CPC/2015 enumera bens que são considerados impenhoráveis. Além desses, também são considerados impenhoráveis o elevador de edifício em condomínio, bens de autarquia, bens e direitos inessíveis, direitos oriundos de reclamação trabalhista, bens imóveis vendidos ou financiados por instituição previdenciária, direitos de ocupação de imóvel de propriedade da União e os bens de família (THEODORO JR., 2016).

Conforme explanado anteriormente, o art. 833 do CPC/2015 traz a regra geral de bens considerados impenhoráveis, porém este artigo não exaure as hipóteses existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação traz também a ideia de bens relativamente impenhoráveis. São aqueles em que a incidência da penhora só é permitida acaso inexistam outros bens no patrimônio de devedor capazes de suportar a execução. Os bens relativamente impenhoráveis estão dispostos no art. 834 do CPC/2015 (THEODORO JR., 2017).

A lei prevê, além dos casos em que os bens são considerados absolutamente impenhoráveis (art. 833 do CPC/2015), casos em que a impenhorabilidade se manifesta de forma relativa. Neste caso, os bens relativamente impenhoráveis do devedor somente estarão sujeitos à execução em caso de ausência de valores econômicos disponíveis no patrimônio do devedor para saldar a dívida (THEODORO JR., 2016).

As regras de impenhorabilidade servem à proteção do executado. São, portanto, um direito que pode ser renunciado se o bem for disponível. A regra protege o executado sem retirar-lhe o direito à disposição do bem (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Por se tratarem de restrição a um direito fundamental, onde há conflito de princípios, a aplicação da impenhorabilidade deve ser ponderada, vez que há sobreposição de interesses. Todavia, cabe ao órgão jurisdicional definir a aplicação das regras, de acordo com o caso concreto, determinando qual direito será protegido e qual sofrerá restrição (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

2.3.1 *Impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança*

Como visto no tópico anterior, existem diversos bens aos quais a lei atribui a condição de impenhoráveis. Para evitar-se discussões prolongadas demais, decidiu-se como foco para este trabalho o aprofundamento e análise de apenas um dos incisos constantes no art. 833 do CPC/2015, qual seja, o inciso X. Vejamos, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: [...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (BRASIL, 2015).

Percebe-se, pela leitura do CPC/2015, que o exequente não se encontra em posição de vantagem em relação ao executado. Há, na verdade, uma busca pelo equilíbrio entre as partes do processo de execução. Há regras que visam a proteção ao executado, como por exemplo o Princípio da Menor Onerosidade da Execução, previsto no art. 805, assim como há regras que possibilitam a satisfação do crédito do exequente, sendo este o objetivo da execução, observado através do Princípio da Efetividade da Execução, expresso no art. 797 (GAJARDONI *et al.*, 2017).

Para Didier Jr. e outros (2017) a regra de impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, prevista no inciso X do art. 833, do CPC/2015, só protege tal aplicação financeira, podendo serem penhorados os valores aplicados em aplicações distintas.

A regra expressa no CPC/2015 protege apenas aplicações em poupança. Sendo este o investimento mais popular entre pessoas de baixa renda, o legislador preocupou-se em dar proteção ao acúmulo de valores conseguido ao longo dos anos de trabalho árduo e honesto, que

representam o capital de toda uma vida. O limite fixado em salários mínimos não infringe a Constituição Federal (ASSIS, 2009).

Conforme os ensinamentos de Theodoro Jr. (2017), o dispositivo em análise atribui aos investimentos em poupança a segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. Contudo, observa que a impenhorabilidade está restrita a 40 salários mínimos, sendo certo que saldo maior que este limite pode ser alcançado pela penhora. Frise-se, porém, que apenas os valores para além do limite estipulado pela lei são penhoráveis. Importante ressaltar, também, que a impenhorabilidade aqui estudada pode ser afastada quando se tratar de execução de prestação alimentícia.

Na visão de Neves (2016, p.1911), a impenhorabilidade citada

[...] cria uma estranha e injustificável proteção a uma espécie determinada de investimento financeiro, que, se não é o mais lucrativo entre todos os oferecidos no mercado atualmente, não passa de uma forma de fazer render dinheiro que não está sendo utilizado naquele momento pelo poupador. A opção do legislador parece ter atendido a interesses governamentais, considerando-se ser a poupança a forma de investimento mais vantajosa para o Estado na medida em que, no mínimo, 65% dos recursos captados devem ser direcionados para operações de financiamento habitacional, sendo 80% desse percentual em operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação. A injustificável distinção consagrada pelo dispositivo ora analisado foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça ao decidir que a impenhorabilidade aproveita a qualquer reserva financeira existente [...].

Acaso o devedor possua mais de uma caderneta de poupança em seu nome, a proteção prevista no inciso X, do art. 833, do CPC/2015, levará em conta a soma de todas elas, nunca individualmente. Isto, para que a norma legal não se transforme em arma para inadimplência de devedores pouco afeitos ao cumprimento de suas obrigações (NEVES, 2016).

3 ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS

Segundo Ferraz Jr. (2016), não há norma sem interpretação, isso quer dizer, toda e qualquer norma, a partir do momento que é posta, está passível de interpretação, este é o entendimento dominante na doutrina atual.

Conforme a doutrina corrente, interpretar é fixar o sentido de alguma coisa. É buscar o objeto e sua essência e trazer o entendimento de forma traduzida em um novo plano. Ou seja, interpretar é extrair do objeto o essencial. Quando a interpretação se refere à norma jurídica, além da busca pelo sentido da norma, deve ser acrescida a busca pelo alcance desta, de modo

que se deixe patente a que situações ou pessoas a norma jurídica interpretada se aplica (NUNES, 2017).

O objetivo da interpretação jurídica é chegar a um sentido válido de uma norma. Trata-se de entender a mensagem normativa como um dever-ser para o agir humano (FERRAZ JR., 2016).

Theodoro Jr. (2017) nos ensina que, ao direito processual, são aplicadas normas comuns de hermenêutica legal. Sendo certo que, ao direito processual interessa a busca por uma resolução justa e imparcial do litígio. O objetivo do processo é a pacificação social por meio da justa composição da controvérsia. A interpretação das normas processuais deve seguir os princípios informativos que estruturam o processo. Por sua vez, a função do juiz é apenas a de aplicar os dispositivos do ordenamento jurídico, e não a de legislar ou de reformar a legislação existente. Assim, no processamento e julgamento da lide, o juiz deve aplicar as normas legais.

Pode-se classificar os tipos de interpretação quanto aos efeitos que geram, o resultado do ato interpretado. Por esta classificação dividimos a interpretação em 3 espécies, a saber: interpretação declarativa (especificadora), restritiva e extensiva (NUNES, 2017).

Interpretação declarativa ou especificadora

Interpretação declarativa é aquela em que o intérprete se limita a declarar, ou especificar, o sentido da norma, sem ampliar ou restringir, eis o porquê do nome. Nada mais é, senão, o resultado da fixação do sentido e alcance da norma jurídica. É a interpretação utilizada quando a norma é clara (NUNES, 2017).

Nas palavras de Ferraz Jr. (2016, p.254): “Uma interpretação especificadora parte do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado.” Defende que não é preciso ir até o âmago das possibilidades significativas de uma norma, é necessário apenas que se solucione o conflito de maneira razoável.

3.1 Interpretação restritiva

Uma interpretação restritiva é aquela em que há restrição do sentido expresso na norma. Através de considerações teleológicas e axiológicas o intérprete funda seu raciocínio. Em uma interpretação restritiva, o intérprete acredita que a letra da norma ultrapassa seus objetivos, possuindo uma amplitude que prejudica os interesses no lugar de protegê-los (FERRAZ JR., 2016).

Como o nome sugere, esta interpretação restringe o sentido e o alcance da expressão literal da norma jurídica. O intérprete fixa o limite da norma nos exatos termos em que ela deveria estar (NUNES, 2017).

3.2 Interpretação extensiva

Por sua vez, a interpretação extensiva amplia o sentido da norma para além do que consta em sua letra. O intérprete extrapola o sentido da norma por considerá-la limitada, dando-lhe sentido amplo, vago e ambíguo, de modo a ser aplicada em mais casos concretos do que se consideraria sua literalidade (FERRAZ JR., 2016).

Para Maximiliano (2017), a interpretação extensiva busca por regras e princípios não expressos nas palavras da norma, mas ainda assim, contidos implicitamente nesta. Para a correta aplicação, deve ser dilatado o sentido dos termos adotados pelo legislador.

Nunes (2017) entende que a interpretação extensiva amplia o sentido e o alcance da norma, considerando-se sua literalidade. Contudo, observa que essa amplitude pode ir além do sentido literal da norma, podendo até mesmo ser utilizada para preencher lacunas do texto normativo, buscando-se um resultado satisfatório para o deslinde do litígio.

3.3 Análise de casos concretos

Superadas as questões apresentadas nos tópicos acima, podemos adentrar especificamente no objetivo deste trabalho e analisar a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, quando da aplicação da norma contida no art. 833, inciso X, do CPC/2015.

Conforme explanado no tópico de interpretação de normas, a interpretação declarativa ocorre quando a norma é clara, ou seja, cabe no disposto em seu enunciado, de forma que o intérprete apenas declara, especifica o sentido da norma.

Nesse sentido, podemos observar os Acórdãos a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor. 3. **A quantia aplicada em caderneta de**

poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, **sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73**. Precedentes da Segunda Seção. 4. **Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73**. 5. **Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei**. 6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes. 7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente. 8. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2016, REsp 1452204/MG, grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA. Em se tratando de embargos à execução, perfeitamente possível a alegação de impenhorabilidade como matéria a ser discutida nesta via, tal como previsto no art. 745, II, do Código de Processo Civil/1973 (art. 917, II, do Código de Processo Civil/2015), aplicável subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais. IMPENHORABILIDADE - CONTA POUPANÇA - ART. 649, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 833, X) - VALOR QUE NÃO SUPERA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - NECESSIDADE. **É impenhorável a quantia inferior a 40 (quarenta) salário mínimos depositada em caderneta de poupança, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 833, X)**. Não provido (MINAS GERAIS, 2018, AC 1.0024.15.001627-7/001, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Bloqueio online – **Penhora que recaiu sobre saldo em conta poupança** – Inconformismo – **Ilegalidade reconhecida** – Constatação de que a conta é mesmo poupança, possuindo rendimento – Ausência de movimentações bancárias significativas – Saques e depósitos - **Aplicação do art.649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil** – Desconstituição da constrição efetivada – Decisão reformada – Recurso provido (SÃO PAULO, 2018, AI 2250597-62.2017.8.26.0000, grifo nosso).

Verifica-se que, nos julgados acima, não há extrapolação ou restrição do texto legal. O texto é considerado claro e autoexplicativo, de forma que os intérpretes apenas fizeram referência à aplicação da norma expressa no artigo ao caso concreto.

Por sua vez a interpretação extensiva ocorre quando há extrapolação do texto normativo, buscando uma amplitude maior da norma, baseando-se, principalmente, em princípios gerais de direito.

Assim, da análise de outros Acórdãos, não nos resta dúvidas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 2. **"A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto."** (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016). 3. Agravo interno não provido (BRASIL, 2017, AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA EM CADERNETA DE POUPANÇA - RECURSOS APLICADOS EM CONTA-POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRECEDENTES DO STJ. - Segundo precedentes do c. STJ, **não se faz necessário que o valor poupado no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos conste em caderneta de poupança, sendo este considerado impenhorável ainda que depositado em conta corrente, fundo de investimentos ou mantido em papel moeda.** - Impõe-se necessário o desbloqueio de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, em se tratando de única reserva financeira porquanto **evidente a natureza emergencial e de garantia de um mínimo existencial do devedor e de sua família que o legislador visa assegurar**, bem como não sendo caso de abuso, má fé ou fraude por parte desse (MINAS GERAIS, 2017, AI 1.0528.16.001079-9/004, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES – CONTA POUPANÇA ATÍPICA – PENHORABILIDADE - Comprovação de bloqueio judicial de valores existentes em conta poupança de titularidade do coexecutado Rodrigo, cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos – Inadmissibilidade - Bloqueio e consequente penhora incabíveis – **Aplicação do art. 833, X, do NCPC – Irrelevante se tratar de conta poupança típica ou atípica, vez que o bloqueio de valores incidentes sobre fundos de investimento ou aplicações financeiras, de qualquer natureza, são igualmente protegidas pela impenhorabilidade, desde que dentro do limite de 40 salários mínimos – Entendimento extensivo adotado pelo C. STJ compartilhado por este E. TJSP –** Desbloqueio e liberação dos valores determinado - Precedentes do E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida - Agravo improvido (SÃO PAULO, 2018, AI 2020275-09.2018.8.26.0000, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE PENHORA VALORES EM CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE DE VALORES REQUERIDA PELO RÉU – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - **IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE GLOBAL DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, CONTA-CORRENTE, FUNDOS DE INVESTIMENTO E GUARDADOS EM PAPEL-MOEDA – DECISÃO REFORMADA – PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 44453-69.2017.8.16.0000 (PARANÁ, 2018, AI 0044453-69.2017.8.16.0000, grifo nosso)

Como se pode verificar, o art. 833, inciso X do CPC/2015, dispõe sobre a impenhorabilidade de quantias depositadas em cadernetas de poupança. Todavia, ao se realizar uma interpretação extensiva da norma, conclui-se que o legislador pretendeu preservar a dignidade do devedor e garantir-lhe um valor mínimo de reserva para eventuais emergências. Dessa forma, com base em princípios de direito, amplia-se o alcance da norma jurídica, abrangendo a proteção legal também a outras formas de investimento.

Por fim, o mesmo artigo pode ser objeto de uma interpretação restritiva, que restringe o alcance da norma jurídica. O intérprete fixa o limite da regra de acordo com a convicção que lhe parece mais próxima da vontade do legislador.

A título exemplificativo, traz-se algumas decisões:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUTIVA - PENHORA ONLINE - BACENJUD - CONTA POUPANÇA - DESVIRTUAMENTO - UTILIZAÇÃO COMO MERA CONTA CORRENTE - CONSTRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

O uso constante da conta poupança como se conta corrente fosse, com a realização de depósitos, saques e transferências, além do pagamento de demais despesas do cotidiano desvirtua a característica da poupança, circunstância que afasta a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, e torna possível a constrição de valores (MINAS GERAIS, 2018, AI 1.0112.08.082352-2/001, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. UTILIZADA COMO UMA CONTA CORRENTE COMUM. IMPENHORABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70073479560, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 28/06/2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2017, AI 70073479560 RS, grifo nosso).

Nos casos acima, apesar da norma expressamente dispor sobre a impenhorabilidade de quantias depositadas em cadernetas de poupança, os intérpretes consideraram que uma conta poupança utilizada como se corrente fosse, perde a característica que a lei visa a proteger, e, portanto, é possível a penhora de quantias depositadas nestas cadernetas.

CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho, conclui-se que a execução é um procedimento autônomo, previsto no CPC/2015, e consiste no meio legal pelo qual busca-se a satisfação de uma prestação devida, através do uso da força do Estado. Os atos executivos são coercitivos,

tendo em vista que o objetivo da execução é obrigar o devedor a quitar a dívida, satisfazer o crédito.

Nos termos do art. 391 do CC/2002, todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento, ou seja, são passíveis de penhora e alienação para satisfação do crédito. Todavia, a própria legislação impõe limites à responsabilidade patrimonial do devedor, atribuindo a determinados bens a natureza da impenhorabilidade.

A penhora, por sua vez, é o ato típico da Execução por Quantia Certa e consiste na expropriação de bens do executado, afim de que sejam utilizados para satisfação do crédito cobrado. É a individualização e apreensão de determinados bens, os quais suportarão a execução.

É um ato praticado pelo Estado, em prol do objetivo da execução, estando sujeito os bens penhorados a transferência coativa. Sua função é fixar a responsabilidade patrimonial sobre determinados bens, que poderão ser expropriados e alienados para garantir o pagamento da dívida.

A penhora apenas pode recair em bens legalmente penhoráveis, ou seja, aqueles em que não há disposição legal que impeça a efetivação da penhora, os chamados bens impenhoráveis.

A impenhorabilidade é a restrição à penhora, aplicada a certos bens, discriminados em lei. As regras de impenhorabilidade servem à proteção do executado. A razão para esta proteção se dá por fatores diversos.

Tendo em vista que a regra da execução é a possibilidade de penhora de bens para satisfação do crédito, a impenhorabilidade é exceção à regra, portanto, os bens impenhoráveis devem ser expressos. Impenhoráveis são apenas os bens que a lei taxativamente enumera como tais.

No CPC/2015 os bens inalienáveis estão previstos, expressamente, no art. 833, de forma clara e direta.

Contudo, conforme demonstrado neste trabalho, as decisões dos Tribunais brasileiros não são unâimes na aplicação do dispositivo ao caso concreto, o que leva a uma insegurança jurídica, tendo em vista que casos semelhantes podem ser decididos de formas completamente diferentes, a depender do juízo aos quais serão distribuídos.

Viu-se, exemplificativamente, que, na aplicação do inciso X, do art. 833, do CPC/2015, ao caso concreto, existem decisões que fazem interpretação declarativa, outras que realizam interpretação restritiva e aquelas que empreendem interpretação extensiva.

Acredita-se que o rol previsto na norma é extenso e taxativo, de maneira que o legislador visou a proteger os bens que julgava merecedores da natureza da impenhorabilidade, não cabendo aos intérpretes extrapolar ou restringir o texto claro da norma.

As interpretações restritivas e extensivas devem ser realizadas apenas quando o legislador deixou espaço para tanto, quando a norma não é clara, ou quando é, até mesmo, ambígua. Porém, quando se trata de norma clara e taxativa, não há espaço para interpretação livre, devendo ser utilizada, unicamente, a interpretação declarativa.

Isso devido ao fato de a norma positivada afastar a aplicação de princípios gerais. O texto normativo possui uma razão de ser. A lei é discutida, escrita, votada nas casas do Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente e promulgada.

Cabe ao legislador a função de legislar. Se um órgão julgador restringe ou extrapola os limites da letra da norma, este órgão está legislando, ou seja, realizando função que não lhe cabe.

Por isso, acredita-se que, por ser o Brasil um país jus positivista, deve-se aplicar o texto expresso da lei, cabendo interpretação diversa da declarativa, unicamente quando houver lacunas ou imprecisão da norma.

Além disso, acredita-se que existe um excesso de situações de impenhorabilidade, em detrimento do direito do exequente. Ora, a execução ocorre devido à inadimplência do devedor. O credor requer o auxílio do Estado para ver seu crédito satisfeito, uma vez que, pelos meios extrajudiciais não obteve êxito. Logo, o credor não pode ser obrigado a suportar a inadimplência, quando há evidências que o devedor possui bens que podem ser expropriados para pagamento da obrigação. A proteção através da impenhorabilidade extensiva incita a inadimplência. O devedor deve ser capaz de honrar os compromissos assumidos e, se não o é, que responda com seus bens.

Contudo, conforme se pôde verificar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se no sentido de realizar a interpretação extensiva para a impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 833, do CPC/2015, estendendo-a para qualquer aplicação e não apenas para a poupança (Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial 1025705/SP), protegendo excessivamente o devedor e dificultando o recebimento do crédito por quem de direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 29 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial 1025705/SP. Relator: Ministro Lázaro Guimarães - Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletônico**, Brasília, 14 dez. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78636747&num_registro=201603160557&data=20171214&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 07 abr. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1.452.204/MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletônico**, Brasília, 13 dez. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67147315&num_registro=201401029747&data=20161213&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias *et al.* Estudo sistemático do NCPC (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016). Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 9. ed. São Paulo : Atlas, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 1 ed. São Paulo: Método, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Coleção fora de série - hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - AI 1.0528.16.001079-9/004**. Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro. Belo Horizonte, 05 dez. 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0528.16.001079-9%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 abr. 2018).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - AC 1.0024.15.001627-7/001**. Relator: Des. Judimar Biber. Belo Horizonte, 13 mar. 2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.15.001627-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - AI 1.0112.08.082352-2/001**. Relator: Des. Saldanha da Fonseca, Belo Horizonte, 15 mar. 2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0112.08.082352-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica**: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese. 8 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 14 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo - AI 0044453-69.2017.8.16.0000**. Relator: Marco Antônio Massaneiro. Curitiba, 14 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005200951/Acórdão-0044453-69.2017.8.16.0000>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 2 ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2016. Disponível em: <www.pucminas.br/biblioteca>. Acesso em: 09 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo - AI 70073479560**. Relator: Alexandre Mussoi Moreira. Porto Alegre, 03 jul. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073479560%26num_processo%3D70073479560%26codEmenta%3D7335369++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073479560&comarca=Comarca de Seberi&dtJulg=28/06/2017&relator=Alexandre Mussoi Moreira&aba=juris>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo - AI 2020275-09.2018.8.26.0000**. Relator: Salles Vieira. São Paulo, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11316204&cdForo=0>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo - AI 2250597-62.2017.8.26.0000**. Relator: Heraldo de Oliveira. São Paulo, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11315246&cdForo=0>>. Acesso em: 07 abr. 2018)

THEODORO JR., Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.